



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.213 - DF (2010/0075246-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO ERNANI PIRES DE CARVALHO ORTEGAL
ADVOGADO : BERNARDO MAFIA VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. INDEFERIMENTO IMOTIVADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não sendo exigível que o impetrante aguarde a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade no ano seguinte para que possa regularizar sua situação estudantil, colar grau, registrar seu diploma no Ministério da Educação e, conseqüentemente, exercer livremente a sua profissão, resulta evidente o seu interesse de agir.
2. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.
3. Incontroverso nos autos que o pedido de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade foi apresentado de modo regular, tempestivo, instruído e corretamente endereçado, conforme orientação da Portaria nº 1.059/2009, exsurge o direito líquido e certo do impetrante ante o indeferimento imotivado da autoridade coatora.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Amaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.213 - DF (2010/0075246-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Mandado de segurança impetrado por Paulo Ernani Pires de Carvalho Ortegal contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação que indeferiu o pedido de dispensa de participação do impetrante na prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

Alega o impetrante, em suma, que é formando em Direito pela Universidade Federal de Goiás e que foi indeferido seu pedido de dispensa do Enade, à resposta imotivada de "Ausência de documentação", sem que lhe tenha sido oportunizada a interposição de recurso contra a decisão indeferitória, em violação dos artigos 2º, inciso X, e 56 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que não compareceu para fazer a prova por motivo de doença e que, não obstante tenha sido informado que o indeferimento do pedido de dispensa se deveu ao fato de que a documentação comprobatória, entre elas o atestado médico, não chegara à caixa postal especificada, toda a documentação foi regularmente enviada no prazo, pelos Correios, via Sedex, conforme código de rastreamento juntado, não podendo ser responsabilizado por provável extravio, possuindo direito líquido e certo de receber o diploma, já que integralizou toda a grade curricular.

Requer, ao final, seja concedida a segurança com a dispensa do Enade ou, alternativamente, para que lhe seja garantido o direito à interposição de recurso contra o indeferimento do pedido de dispensa.

Prestadas as informações, sustenta a autoridade apontada como coatora, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que o impetrante poderá regularizar sua situação prestando o Enade de 2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, ao argumento de que lhe compete apenas homologar a relação de estudantes dispensados segundo o parecer da Comissão Especial; e ausência de prova do direito líquido e certo.

No mérito, alega que o Enade é um dos instrumentos utilizados para aferir a qualidade do serviço educacional prestado e constitui exigência decorrente do dever do Poder Público de zelar pela qualidade do ensino superior, não configurando violação de direito líquido e certo qualquer do estudante, que deve se submeter ao exame no ano seguinte, a fim de regularizar sua situação acadêmica.

Acrescenta que não pode ser responsabilizado pela não apreciação da documentação juntada ao pedido de dispensa examinado pela Comissão Especial e pelo suposto dano causado ao impetrante, devendo ser denegada a ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.213 - DF (2010/0075246-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, de início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir fundada em que o impetrante poderá regularizar sua situação prestando o Enade de 2010, uma vez que não é exigível, por certo, que o impetrante aguarde a realização do exame no ano seguinte para que possa regularizar sua situação estudantil, colar grau, registrar seu diploma junto ao Ministério da Educação e, conseqüentemente, exercer livremente a sua profissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) – PRELIMINARES – MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – LEGITIMIDADE – INTERESSE DE AGIR – PRESENÇA – MÉRITO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO IMPETRANTE – AUSÊNCIA – DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME.

(...)

2. O interesse de agir é patente pois o art. 5º, § 5º, da Lei n. 10.861/04 determina que 'O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação', uma vez não realizado o exame, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, o estudante poderá deixar de obter o diploma de curso superior. (...)" (MS 15066/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 31/05/2010).

Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo, instruída que se encontra a inicial com os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à prova do alegado, entre eles, atestado médico, pedido de dispensa, certidão de conclusão de curso e extrato de envio da correspondência pelos Correios.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, valendo conferir, nesse sentido, por todos, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTEGRAR A LIDE. PROBLEMA NO TEOR DA COMUNICAÇÃO DO LOCAL DE PROVA, E NÃO EM SUA DIVULGAÇÃO. ENDEREÇO DE PROVA INFORMADO ERRONEAMENTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança impetrado com o intuito de dispensa do Enade, em razão da atribuição a ele conferida pelo art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004. Precedentes do STJ.

2. É dispensável a integração da entidade de ensino à lide quando o problema está no teor ideativo da comunicação (endereço do local de prova), e não na divulgação em si. É dever do Ministério da Educação supervisionar a correta realização do Exame, por meio dos Órgãos a ele vinculados. Exegese da Lei 10.861/2004, com base em seus regulamentos.

(...)" (MS 15023/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, é de se ter em conta a letra do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/04, que *"Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES "*

*"§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, **dispensa oficial pelo Ministério da Educação**, na forma estabelecida em regulamento."*

Da letra do dispositivo normativo transcrito, extrai-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, razão pela qual a realização das suas provas, ou a sua dispensa, é condição para a colação de grau e obtenção do certificado de conclusão do curso superior.

In casu, ao que se tem dos autos, o impetrante está apto a colar grau em Direito pela Universidade Federal de Goiás, conforme declaração de fl. 44, e foi selecionado para realizar as provas do Enade, não havendo, no entanto, comparecido na data de sua realização por motivo de doença, conforme comprova o atestado médico juntado à fl. 28.

Assim, requereu regular e tempestivamente sua dispensa da realização das provas, conforme pedido de fl. 26, pedido este instruído e corretamente endereçado, segundo orientação da própria autoridade coatora contida na Portaria nº 1.059/09, como faz prova o extrato de envio da correspondência pelos Correios, razão pela qual, indeferido o pedido à resposta imotivada de "Ausência de documentação", forçoso admitir o cabimento de pedido de reconsideração, à luz dos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, **verbis**:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (nossos os grifos).

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o pedido de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade foi apresentado de modo regular, tempestivo, instruído e corretamente endereçado, conforme orientação da Portaria nº 1.059/09, daí exsurgindo o direito líquido e certo do impetrante, ante o indeferimento imotivado da autoridade coatora.

Conforme asseverou o ilustre representante do Ministério Público, *"(...) ao motivar o indeferimento do pedido de dispensa na falta de entrega dos documentos exigidos, a administração fica vinculada àquela motivação, conforme a Teoria dos Motivos Determinantes. Dessa forma, inexistente o motivo declarado na formação do ato, como no caso dos presentes autos, onde o impetrante logrou comprovar a regularidade de seu pedido de dispensa, o mesmo não tem vitalidade jurídica." (fl. 99).*

A propósito do tema, colhe-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO, NO CAMPO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE AS INSTÂNCIAS RECURSAIS SEJAM GARANTIDAS. LEI Nº 9.131/95. RECURSO PARA O PLENO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. A Administração Pública, no aplicar as regras impostas para a tramitação dos processos administrativos, está, também, obrigada a obedecer ao devido processo legal.

2. No âmbito dessa garantia está o direito das partes utilizarem-se de recursos para todas as instâncias administrativas, assegurando-se-lhes, assim, ampla defesa, contraditório e segurança do julgamento.

3. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., pg. 571, preleciona que os recursos administrativos 'são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato administrativo. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contrária a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais, e afronta o princípio constitucional da ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito'.

4. A Lei nº 9.131, de 24 de 11 de 1995, em seu art. 9º, ao tratar do processo administrativo apreciado e julgado no âmbito do Conselho Nacional de Educação, aduz que 'As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno'.

5. É ilegal a homologação por parte do Ministro da Educação de parecer emitido pela Câmara de Ensino Superior, sem que tenha sido aberta oportunidade à parte interessada e atingida pelo ato, para que utilizasse recurso para o Pleno do Conselho Nacional da Educação, conforme está assegurado pelo art. 9º, da Lei nº 9.131, de 24.11.95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Lei 9.784, de janeiro de 1999, em seus art. 2º, X, c/c o art. 56, ao regular o Processo Administrativo, assegura ao administrado o direito de esgotar as instâncias administrativas, pelas vias recursais.

7. *Mandado de segurança concedido.*" (MS 7225/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 25/06/2001 p. 98).

Pelo exposto, concedo a ordem para dispensar o impetrante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0075246-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.213 / DF

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ERNANI PIRES DE CARVALHO ORTEGAL

ADVOGADO : BERNARDO MAFIA VIEIRA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária